



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para agravar os critérios para progressão de regime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% (dezesesseis por cento) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, observadas as seguintes exceções:

I - se o apenado for primário e for condenado pela prática de crime mediante o exercício de violência ou grave ameaça, salvo em relação aos crimes previstos no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deverão ser cumpridos ao menos 25% (vinte e cinco por cento) da pena;

II - se o apenado for reincidente e for condenado pela prática de crime mediante o exercício de violência ou grave ameaça, salvo em relação aos crimes previstos no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deverão ser cumpridos ao menos 30% (trinta por cento) da pena;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

III - se o apenado for reincidente em crime diverso dos crimes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser cumpridos ao menos 20% (vinte por cento) da pena;

IV - se o apenado for primário e for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, deverão ser cumpridos ao menos 70% (setenta por cento) da pena;

V - deverão ser cumpridos ao menos 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa ultraviolenta estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;
- c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VI - se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, deverão ser cumpridos ao menos 80% (oitenta por cento) da pena;

VII - se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, deverão ser cumpridos ao menos 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, vedado o livramento condicional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo preservar a coerência do sistema de execução penal diante de uma situação legislativa que pode produzir efeitos normativos indesejados.

O Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 2.162/2023, conhecido como “PL da Dosimetria”, que buscou revisar a dosimetria das penas aplicadas aos condenados pelos atos de 8 de janeiro de 2023 e eventos antecedentes, considerados pelo Poder Judiciário como atentatórios ao Estado Democrático de Direito. A iniciativa partiu da compreensão de que, em diversos casos, as penas impostas se revelaram excessivas. O projeto, contudo, foi vetado integralmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 66 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 15.358/2026, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) e promoveu alterações no art. 112 da Lei nº 7.210/1984, agravando os percentuais mínimos de cumprimento de pena para progressão de regime, especialmente em relação a crimes de maior gravidade.

Caso o veto ao PL nº 2.162/2023 venha a ser derrubado, haverá um efeito colateral indesejado: a restauração do texto originalmente aprovado implicará a revogação automática dos percentuais atualmente vigentes, fazendo o sistema retornar a parâmetros mais brandos de progressão de regime.

O presente projeto busca evitar esse efeito indireto, restabelecendo expressamente na Lei de Execução Penal os critérios atualmente previstos, de modo a preservar a opção legislativa mais recente em favor de maior rigor na progressão de regime para crimes graves.

Trata-se, portanto, de medida de segurança jurídica e técnica legislativa, destinada a impedir que a deliberação sobre o veto produza consequências





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

normativas mais amplas do que aquelas efetivamente pretendidas pelo legislador.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2026.

Adriana Ventura
(NOVO-SP)

Apresentação: 29/04/2026 20:15:43.543 - Mesa

PL n.2098/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265524283800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros



* C D 2 6 5 5 2 4 2 8 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 4 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)

Apresentação: 29/04/2026 20:15:43.543 - Mesa

PL n.2098/2026

